

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 16/97

de 21 de Janeiro

Os Decretos-Leis n.ºs 199/96, de 18 de Outubro, e 206/96, de 26 de Outubro, contêm ambas alterações ao artigo 18.º do Código do IVA, alterações essas introduzidas em execução das alíneas a), subalíneas 2) e 3), e b), subalínea 1), do artigo 42.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março.

A aprovação dos referidos diplomas em Conselho de Ministros ocorreu respectivamente em 12 de Setembro de 1996 e em 29 de Agosto de 1996.

O texto do Decreto-Lei n.º 199/96 pressupunha a aplicação prévia do Decreto-Lei n.º 206/96, já que este havia sido aprovado em primeiro lugar.

Por manifesto lapso, a sequência temporal das publicações foi contrária a esta ordem, pelo que a redacção final do artigo 18.º do Código do IVA se encontra formalmente incorrecta em ambos os diplomas.

Procede-se, assim, de novo à sua publicação, sem qualquer alteração de substância, ressaltando os efeitos já produzidos pelos n.ºs 2 e 6 do artigo 18.º constantes dos diplomas anteriormente publicados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 18.º do Código do IVA tem a seguinte redacção:

#### «Artigo 18.º

1 — As taxas do imposto são as seguintes:

- a) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista I anexa a este diploma, a taxa de 5%;
- b) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista II anexa a este diploma, a taxa de 12%;
- c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 17%.

2 — Estão sujeitas à taxa a que se refere a alínea a) do n.º 1 as importações e transmissões de objectos de arte previstas em legislação especial.

3 — As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 são, respectivamente, 4 %, 8 % e 12 %, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 — Nas transmissões de bens constituídos pelo agrupamento de várias mercadorias, formando um produto comercial distinto, aplicar-se-ão as seguintes taxas:

- a) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda não sofram alterações da sua natureza nem percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao valor global das mercadorias será a que lhes corresponder ou, se lhes couberem taxas diferentes, a mais elevada;

- b) Quando as mercadorias que compõem a unidade de vendas sofram alterações da sua natureza e qualidade ou percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao conjunto será a que, como tal, lhes corresponder.

5 — Nas prestações de serviços respeitantes a contratos de locação financeira, o imposto será aplicado com a mesma taxa que seria aplicável no caso de transmissão dos bens dados em locação financeira.

6 — A taxa aplicável às prestações de serviços a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º é a mesma que seria aplicável no caso de transmissão de bens obtidos após a execução da empreitada.

7 — Quando não isentas, ao abrigo do artigo 13.º ou de outros diplomas, às importações de mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas enviadas a particulares ou que sejam contidas nas bagagens pessoais dos viajantes, sujeitas ao direito aduaneiro forfetário previsto nas disposições preliminares da Pauta Aduaneira Comum, aplicar-se-á a taxa referida na alínea c) do n.º 1, independentemente da sua natureza.

8 — A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.»

#### Artigo 2.º

Os efeitos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 18.º do Código do IVA reportam-se, respectivamente, às datas de entrada em vigor dos Decretos-Leis n.ºs 199/96, de 18 de Outubro, e 206/96, de 26 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Novembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Decreto-Lei n.º 17/97

de 21 de Janeiro

Com o presente decreto-lei visa-se permitir às sociedades gestoras de patrimónios o acesso aos mercados de derivados, monetário e cambial, sem que o mesmo fique condicionado à prossecução da cobertura de riscos.

Relativamente ao mercado de derivados, designadamente, considera-se que, tendo já os clientes das sociedades gestoras de patrimónios acesso directo ao mesmo sem restrições no que respeita às finalidades prosseguidas, não se justifica que, se aceder ao mercado através de sociedade gestora de patrimónios, só possa realizar operações visando a cobertura de riscos. Com efeito, a possibilidade de realização de operações com intuítos especulativos através das sociedades gestoras garante ao cliente um acompanhamento das condições de realização das operações através de uma gestão profissionalizada e especializada, o que a elevada especificidade das operações em mercados de derivados aconselha.

Assegura-se, deste modo, um mais elevado grau de protecção e acompanhamento dos investidores com a consequente diminuição do risco. Elimina-se uma restrição consagrando-se uma possibilidade.

Visa-se ainda colocar as sociedades gestoras de patrimónios numa posição de paridade em relação a outros intermediários financeiros autorizados a desenvolver a actividade de gestão de patrimónios.

Por fim, importa considerar a intenção de, através desta alteração legislativa, aumentar o número de intervenientes especuladores no mercado de derivados, o que permitirá aumentar o grau de liquidez e de eficiência deste mercado.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo único**

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

**Operações de conta alheia**

No desenvolvimento da sua actividade as sociedades gestoras podem realizar as seguintes operações:

- a)* .....
- b)* .....
- c)* Celebração de contratos de opções, futuros e de outros instrumentos financeiros derivados, bem como a utilização de instrumentos do mercado monetário e cambial.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Novembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Decreto-Lei n.º 18/97**

de 21 de Janeiro

Com o presente diploma estabelece-se um limite máximo de deduções relativamente aos rendimentos da categoria B, passando igualmente a ser incidentes de uma taxa de retenção mais adequada, também extensível às comissões por intermediação.

Consagra-se ainda o alargamento do reporte de prejuízos fiscais para seis anos.

Assim:

No uso da autorização legislativa constante do n.º 5 do artigo 27.º, da alínea *b)* do n.º 8 do artigo 28.º e das subalíneas 4) e 6) da alínea *c)* do artigo 56.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e nos termos das ali-

neas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS)**

1 — Os artigos 26.º, 75.º, 94.º e 114.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

**Rendimentos do trabalho independente**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

8 — As deduções previstas nos números anteriores, com excepção das constantes das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *m)* e *n)* do n.º 1 e sem prejuízo dos limites neles estabelecidos, não poderão exceder, no seu conjunto, 32,5% do volume de negócios ou da prestação de serviços dos sujeitos passivos que não disponham de contabilidade organizada.

**Artigo 75.º**

**Taxas especiais**

- 1 — .....
- 2 — .....

3 — As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação, são tributadas autonomamente à taxa de 15%.

**Artigo 94.º**

**Retenção sobre rendimentos de outras categorias**

1 — As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras, das taxas de 15%, tratando-se de rendimentos das categorias E e F, ou de 20%, tratando-se de rendimentos da categoria B ou de comissões pela intermediação na celebração de quaisquer contratos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 2 — .....

**Artigo 114.º**

**Comunicação de rendimentos e retenções**

1 — As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial, do imposto, com excepção dos casos previstos no artigo 74.º em que a retenção tenha natureza liberatória, bem como as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 3 do artigo 75.º, são obrigadas a:

- a)* .....
- b)* .....
- c)* .....